

TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que
celebram o Ministério Público do Estado de Minas
Gerais e o Município de Contagem

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Promotora de Justiça signatária, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Governo e participação Popular Gil Antônio Diniz e pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Geraldo Vitor de Abreu, de comum acordo e, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*” e de “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, em sua última parte, o referido dispositivo constitucional traz norma autônoma de proteção aos animais, que estabelece a **regra de vedação à crueldade contra animais** e o **princípio implícito da dignidade animal**.

CONSIDERANDO a Declaração de *Cambridge* sobre a Consciência Animal, publicada em 07 de julho de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no *Churchill College da Universidade de Cambridge*¹, no Reino Unido, quando os neurocientistas e neurofisiologistas, após diversas pesquisas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, sensações de dor e prazer, assim como a percepção da própria existência;

CONSIDERANDO que, como forma de avaliar o bem-estar animal (BEA), utiliza-se o conceito das cinco liberdades, criado inicialmente pelo Comitê de Brambell (1965) e publicado pela *Farm Welfare Council* (FWC), logo após a sua criação, em 1979 (FAWC, 2009). Estabeleceu-se que os animais devem ter:

- Liberdade nutricional (livres de fome e sede);

- Liberdade sanitária (livres de dor, lesão e doença);
- Liberdade ambiental (livres de desconforto);
- Liberdade comportamental (livres para expressarem seu comportamento natural);
- Liberdade psicológica (livres de medo e estresse)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime em seu art. 32 praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ao qual se culmina pena de detenção, de três meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, prevê, no parágrafo único do art. 1º que, *“para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica”*.

CONSIDERANDO que os equídeos pertencem à família *Equidae*, na qual estão incluídos os animais do gênero *Equus*, grupo que inclui os equinos (*Equus caballus*), os asininos (*Equus asinus*) e os muares, animais híbridos provenientes do cruzamento entre a fêmea equina e o jumento, que resulta na mula ou burro, ou no cruzamento entre o garanhão e a jumenta que resulta no bardoto.

CONSIDERANDO que os equídeos, assim como outras espécies, são seres sencientes, ou seja, capazes de ter emoções e sentimentos (Luna, 2008), como demonstrado na Declaração de Cambridge (2012) e já consolidado pela ciência do bem-estar animal na literatura. Assim sendo, as medidas que visam ao bem-estar animal tornam-se imprescindíveis para manutenção da dignidade e da qualidade de vida.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016 considera como maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I – privar o animal das suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

(...)

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

(...)

IX – abusar sexualmente de animal;

X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

CONSIDERANDO as normas do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que estabelecem competir ao Município a regulação do trânsito de veículos de tração humana e animal nas cidades, por ser uma ação de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República de 1988 (CR/88);

CONSIDERANDO, ainda, que incumbe ao município expedir autorização para a condução de VTA's em seu território, nos termos do art. 24, XVIII, do CTB;

CONSIDERANDO que compete ao município, no exercício do poder de polícia administrativa, fiscalizar o cumprimento da CR/88, que proíbe a submissão dos animais à crueldade, do CTB, que garante o trânsito seguro de pedestre e veículos, e da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica o crime de maus tratos, e impedir as violações às normas referidas;

CONSIDERANDO que veículos de tração animal ou animais soltos nas vias públicas podem causar riscos ao trânsito de veículos e de pessoas quando ausentes a regulamentação e a fiscalização da atividade pelo município;

CONSIDERANDO que a falta de tratamento médico veterinário adequado aos equídeos submetidos ao trabalho, em especial àqueles explorados em veículos de tração, o que pode contribuir para a proliferação de zoonoses importantes como raiva, mormo e febre maculosa;

CONSIDERANDO que, durante o labor, o uso de equipamentos malconservados e inadequados pode causar extremo sofrimento ao animal, em desconformidade com o preceito do art. 225, §1º, VII, da CR/88;

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização da atividade exercida pelos VTAs tem acarretado o crescente número de locais clandestinos de descarte de entulhos, lixo e recicláveis pelas margens de rodovias e lotes vagos nas periferias das cidades;

CONSIDERANDO que a maioria das cidades mineiras não dispõe de legislação adequada para tratar a matéria, ou, quando dispõe de lei municipal, não realiza a devida fiscalização da atividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito municipal, conforme exigido pelo CTB, como forma de garantir a segurança do trânsito, das pessoas e dos animais;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

I – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

1. O compromissário, no prazo de 60 dias, criar comissão para discutir e elaborar projeto de lei municipal a ser encaminhado à Câmara Municipal no prazo de 10 meses, contando todos os prazos a partir da assinatura deste termo. O projeto de lei deverá contemplar regras referentes à criação de animais de grande porte em área urbana, prazo para proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana, a criação de serviço municipal de recolhimento, cuidado e destinação de animais apreendidos, prevendo-se a vedação da promoção de leilão como destinação dos animais.
2. O compromissário obriga-se a, no prazo de 8 meses a contar desta data, executar medidas destinadas ao controle de animais de grande porte em área urbana, dentre as quais:
 - a. Realizar o censo e a microchipagem dos equídeos criados em áreas urbanas.

- b. Realizar ações de educação ambiental, visando à divulgação, entre os munícipes, do conteúdo da legislação municipal, segurança sanitária e de conceitos de bem-estar animal.
 - b. Fiscalizar a criação, a permanência e a circulação de animais de grande porte na área urbana do município, adotando providências administrativas legais em face dos recalcitrantes.
 - c. Recolher os animais em situação irregular, notadamente aqueles que estiverem transitando em vias públicas sem a presença de seu tutor ou que apresentarem níveis baixos de bem-estar.
 - d. Assegurar níveis adequados de bem-estar aos animais durante os procedimentos de apreensão e transporte de animais.
 - e. Criar um canal de comunicação acessível para que a população possa informar o local onde seja avistado o animal desgarrado do tutor.
3. O compromissário obriga-se a assegurar o bem-estar dos animais nos procedimentos de recolhimento, de transporte e de guarda, adotando-se, no mínimo, as medidas indicadas a seguir, sem prejuízo de outras necessárias:
- a. Realizar a captura de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
 - b. Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por espécie, porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.
 - c. Em relação aos bovinos e equídeos, deverá ser assegurado o livre acesso diário dos animais a áreas adequadas para passeio, com o objetivo de promover o bem-estar das espécies.
 - d. Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos e baias mantendo o ambiente livre de infecções.
 - e. Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de alimentação própria para cada espécie (volumoso e/ou ração) e de água potável *ad libitum*.
 - f. Elaborar, implantar e monitorar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (PGRSS) para a unidade.
 - g. Manter médico- veterinário como responsável técnico da unidade de acolhimento dos animais.
 - h. Prestar assistência aos animais recolhidos, provendo-lhe os atendimentos necessários sob a supervisão de médico veterinário.
 - i. Realizar a vacinação obrigatória dos animais recolhidos.
4. Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos e medicamentos, inclusive

anestésicos. O animal de grande porte apreendido, após receber os cuidados necessários, será encaminhado para doação formalizada pelo Município, através de termo próprio, com preferência para entidades de proteção animal previamente conveniadas, ou outros agentes comprometidos com o bem-estar animal, que deverão destiná-los de forma que, em hipótese alguma, retornem a circular no perímetro urbano ou sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário ou a qualquer pessoa conhecida destes. Parágrafo único: o compromissário obriga-se a somente permitir a devolução de animal apreendido quando houver análise técnica favorável e desde que a apreensão não tenha decorrido de prática de maus-tratos.

5. O compromissário obriga-se a adotar ações de fiscalização coordenadas e estratégicas por todo o perímetro urbano, visando à erradicação completa de criatórios irregulares de animais de grande porte em zona urbana e à prevenção de sua circulação indevida nas vias públicas.
6. O compromissário obriga-se a dar divulgação prévia ao cronograma previsto na obrigação anterior por meio da imprensa local e nas redes sociais.
7. O compromissário obriga-se a realizar ***campanhas de educação humanitária*** que versem, entre outras diretrizes consideradas pertinentes: a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação e vermifugação e o combate aos maus-tratos e ao abandono.
8. O compromissário obriga-se a comunicar ao comprometente e à autoridade policial, por escrito, casos de maus-tratos de animais, nos termos da Lei Estadual nº 22.231/2016, que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor (es) do fato e seu endereço.

II – PREVISÕES GERAIS:

7. O compromissário poderá formalizar parcerias com entes públicos ou privados, notadamente entidades de ensino ou de proteção animal, para a execução das obrigações previstas no presente termo.

8. Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.

9. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

10. O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.

11. O comprometente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

12. As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

13. O descumprimento das obrigações aqui assumidas será notificado pelo compromitente ao compromissário para que seja sanado, no menor prazo tecnicamente possível. Caso o descumprimento persista e não seja tecnicamente justificado, poderá ser aplicada ao compromissário, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que será revertido para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso.

Compromissário:

Gil Antônio Diniz
Secretário Municipal de Governo e Participação Popular

Geraldo Vitor de Abreu
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Compromitente:

Tatiana Pereira
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Contagem

[1](#) Conferência no Memorial de Francis Crick sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, na escola Churchill da Universidade de Cambridge (tradução nossa)

[2](#) Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.

Processo SEI: 19.16.2372.0003873/2023-96 / Documento SEI: 9384106

Gerado por: PGJMG/CAOMA/CEDA

RUA DIAS ADORNO, 367 7º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30190100 - - www.mpmg.mp.br